



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.982 - PR (2010/0210099-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : A P E OUTROS
REPR. POR : A M P
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.982 - PR (2010/0210099-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Aline Pereira e outros opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.461/1.463, que conheceu e proveu o recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Alegam, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, pois a análise do especial demandaria o reexame fático probatório dos autos.

Asserem, ainda, que a invalidez é incontroversa nos autos.

Afirmam, por fim, não ser possível rediscutir o grau de invalidez dos recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.982 - PR (2010/0210099-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Inicialmente, em razão do pedido de atribuição de efeitos infringentes, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, consoante admite a jurisprudência do STJ (nesse sentido: 3ª Turma, EDcl no Ag 1283188/PE, rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJe 18/8/2010).

A decisão agravada não está a merecer reparos, data venia. Assim, ratifico-a em todos os seus termos (e-STJ, fls. 1.461/1.463):

"Trata-se de recurso especial, em que um dos temas postos em discussão é a prescrição, em acórdão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.198):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONGRUIDADE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTORES NÃO CONSUMADA. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DO IML. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.'

Passo ao exame do recurso.

Com efeito, no que concerne ao autor Joel Soares Pacheco, o tribunal local afastou a prescrição trienal afirmando que 'a prescrição trienal, a que se refere o art. 206, § 3º, IX do atual Código Civil, diz respeito apenas àqueles seguros obrigatórios que são de responsabilidade civil, não alcançando o DPVAT, cuja prescrição, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, tem o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do mesmo diploma.' (e-STJ, fl. 1.126).

Relatou, ainda, que o início do prazo prescricional é 04.04.2004, ocasião em que houve o pagamento parcial. A ação foi proposta em 13.04.2007.

Contudo, tal entendimento, é contrário ao posicionamento desta Corte Superior, pacificado nos termos da Súmula 405 do STJ, **verbis**:

'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos'.

Ademais, acresça-se que o referido lapso prescricional não se distingue entre as ações postulatórias do valor total ou parcial do referido seguro obrigatório.

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

I. 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' - Súmula n. 246-STJ.

II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

III. 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos' - Súmula n. 405-STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.'

(REsp 1170587/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/05/2010)

Quanto aos demais autores, a recorrente alega que deve ser considerado o grau de invalidez, com o pagamento proporcional à lesão apurada.

Tenho que assiste razão à seguradora, eis que o acórdão recorrido está em desacordo com o posicionamento desta Corte Superior. Confira-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.'

(REsp n. 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 31.08.2009)

De efeito, o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Assim, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou provimento para declarar prescrita a pretensão em relação ao autor Joel Soares Pacheco. No mais, determino que o Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez de cada vítima."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0210099-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1225982 / PR

Números Origem: 201002100997 316292007 5732212 573221202

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A P E OUTROS
REPR. POR : A M P
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P E OUTROS
REPR. POR : A M P
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.